



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO 003/2020

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU.

Vereador **Cleberson José Guimarães Gonçalves**
PRESIDENTE DA CÂMARA

Vereador **Sergio Adriano Ferraz**
VICE PRESIDENTE

Vereador **Éder De Almeida Pinto Benício**
SECRETÁRIO DA MESA

Vereador **Elson Delfin Ramiro**
2º SECRETÁRIO

Vereador **Jeferson Rubens da Costa**

Vereador **José Aldair Marinho**

Vereador **Luiz Cláudio Barros Magalhães**

Vereador **Paulo Henrique Pinto Monteiro**

Vereador **Manoel Vicente da Fonseca**





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

SUMÁRIO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL.....	6
CAPÍTULO I DA SEDE DA CÂMARA	6
CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....	6
CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA.....	7
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	8
CAPÍTULO I DA MESA.....	8
SEÇÃO I Da Formação e das suas Modificações	8
SEÇÃO II Da Competência da Mesa	11
SEÇÃO III Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.....	12
CAPÍTULO II DO PLENÁRIO.....	17
CAPÍTULO III DAS COMISSÕES	19
SEÇÃO I Da Finalidade das Comissões e de Suas Modalidades.....	19
SEÇÃO II Da Forma das Comissões e de Suas Modificações	22
SEÇÃO III Do Funcionamento das Comissões Permanentes	24
SEÇÃO IV Da Competência das Comissões Permanentes.....	27
TÍTULO III DOS VEREADORES.....	29
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA	29





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS	31
CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	32
CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS	33
CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS	33
TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	34
CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA	34
CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE	35
CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO	38
CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	40
TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA.....	42
CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL.....	42
CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	45
CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	49
CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES.....	49
TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	49
CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES.....	49
CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES	52
CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES	54
CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS	57





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	58
SEÇÃO I Do Orçamento	58
SEÇÃO II Das Codificações	59
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	60
SEÇÃO I Do Julgamento das Contas	60
SEÇÃO II Do Processo de Perda de Mandato	61
SEÇÃO III Da Convocação dos Secretários Municipais	61
SEÇÃO IV Do Processo Destituidório	62
TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	63
CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES	63
CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA	64
TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	64
TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	66





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MG

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Institui o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais”.

A Câmara Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, no uso de sua autonomia administrativa, financeira e jurídica, por seu Presidente, faz saber que o Poder Legislativo do Município, em Sessão Plenária, aprovou, e ele em seu nome, promulga a seguinte Resolução Legislativa.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA SEDE DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal de Itanhandu tem sua sede à Rua Engenheiro Paulo Franco da Rosa, nº 298.

Art. 2º. No recinto destinado ao Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 3º. Somente por deliberação do Plenário, quando o interesse público o exigir, poderá o recinto a ele destinado ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 4º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 5º. As funções legislativas da Câmara consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 6º. As funções de fiscalização consistem no exercício do controle da Administração, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas àquelas as da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios em geral do Executivo, pertinentes à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, mediante implementação de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 8º. Ocorrem as funções julgadoras nas hipóteses em que é necessário julgar Vereador ou o Prefeito quando tais agentes políticos cometam infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 9º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10. A Câmara instalar-se-á, em sessão especial, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a qual será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes ou pelo mais idoso, caso ocorra empate entre os mais votados.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se na sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13, a partir do qual a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10, ato que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Vereador designado por aquele para o cargo de Secretário *ad hoc*, e depois de empossados prestarão o compromisso, consubstanciado nos termos abaixo, que será lido pelo Presidente:

“Prometo defender e cumprir as Constituições e as leis da República e do Estado, a Lei Orgânica e as demais leis do Município, desempenhar, leal e honradamente, o mandato que me foi confiado pelos itanhanduenses, trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 12. Lido o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”.

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará o compromisso legal na forma do disposto nos arts. 11 e 12.

Art. 14. Imediatamente após a posse e por ocasião do término do mandato, os Vereadores apresentarão declaração de bens, as quais serão transcritas, integralmente, em livro próprio, e resumidas em ata que será publicada para conhecimento público.

Art. 15. Cumprido o disposto nos arts. 11 e 12, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos para cada um dos Vereadores eleitos e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se, desde que anteriormente inscritas.

Art. 16. Seguir-se-á aos discursos a eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17. O Vereador que não tomar posse no prazo previsto no art. 13 não mais poderá fazê-lo, vez que incurso na primeira figura do § 1º do art. 91 deste Regimento Interno, que dispõe sobre a extinção de mandato.

Art. 18. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, dentro do prazo a que se refere o art. 13, sob pena de se lhe aplicar o disposto no § 1º do art. 91 deste diploma legal.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I Da Formação e das suas Modificações

Art. 19. Imediatamente após a posse e o compromisso legal, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, proceder-se-á à eleição dos Vereadores que irão compor a sua Mesa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 20. A Mesa da Câmara é constituída por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução, na mesma legislatura, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 21. São elegíveis para os cargos da Mesa da Câmara os Vereadores titulares, ainda que dela tenham participado na Legislatura anterior.

Art. 22. A eleição dos membros da Mesa e o preenchimento de vaga nela ocorrida são feitos por escrutínio aberto, observadas as seguintes exigências:

I - registro, individual ou por chapa, até 2 (duas) horas antes da reunião destinada para a eleição, dos candidatos indicados pelas Bancadas aos cargos que lhes tenham sido atribuídos, observada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos com assento na Casa, ou de candidatos avulsos;

II - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Voto aberto e em público.

IV - chamada, pelo Presidente, dos Vereadores, em ordem alfabética, para a votação;

V - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com os resultados de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

VI - comprovação da obtenção dos votos da maioria simples dos membros da Câmara para eleição dos Vereadores que comporão a Mesa da Edilidade;

VII - eleição do candidato mais idoso em caso de empate;

VIII - proclamação e posse, pelo Presidente, dos eleitos.

§ 1º. Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já empossado, dar-lhe-á posse.

§ 2º. Inexistindo número legal para realização da eleição, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessão diária, até que sejam eleitos os Vereadores para compor a Mesa.

Art. 23. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 24. Findo o mandato de que trata o art. 20, proceder-se-á, obrigatoriamente, na última reunião ordinária da sessão legislativa, à eleição para os mesmos cargos, e os eleitos estarão, automaticamente, empossados no dia 1º de janeiro subsequente para exercício dos respectivos mandatos, até o final da legislatura.

Art. 25. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 26. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o Vereador mais votado dentre os presentes será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder de conformidade com o disposto nos arts. 90 e 92 e marcar a eleição para o preenchimento dos cargos da Mesa.

Art. 27. Somente será modificada a composição permanente da Mesa vagando o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo único. Se a vaga for do cargo de 1º Secretário, assumi-lo-á o 2º Secretário e na falta deste, será observado o art. 21.

Art. 28. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - o membro da Mesa licenciar-se, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, do mandato de Vereador;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29. A renúncia de Vereador ao cargo efetivo que ocupa na Mesa não depende de justificção.

Art. 30. A destituição de membro efetivo da Mesa, acolhida representação de, pelo menos, maioria simples dos membros da Câmara, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevailecido do cargo para fins ilícitos, dependendo a deliberação do Plenário do voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Casa.

Art. 31. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 21 e nas demais normas regimentais aplicáveis, eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

SEÇÃO II Da Competência da Mesa

Art. 32. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33. Compete, privativamente, à Mesa da Câmara, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem, extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, na forma estabelecida na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa e o devido processo legal, de acordo com a Lei Orgânica Municipal;

VII - representar a Câmara junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os Vereadores, as resoluções e os decretos legislativos;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

XIII - autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XVI - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício.

Art. 34. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 35. Quando, antes de iniciar determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fará-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer Vereador para as funções de Secretário *ad hoc*.

Art. 36. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação pela Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 37. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, competindo-lhe dirigi-la e ao Plenário, de conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 38. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar o Poder Legislativo, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar, cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII- representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIV - credenciar agente de mídia para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII - requisitar força policial quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar, após o compromisso legal, empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, logo em seguida à investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 36 deste Regimento;

XXIV - dirigir todas as atividades legislativas da Câmara, conforme as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

e) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, observado o expediente de cada sessão;

f) fazer observar a duração do expediente, da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos que incidirem em excessos;

h) resolver as questões de ordem;

i) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

k) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, determinando que elas sejam protocoladas;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados, comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou determinar que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade de forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o 1º Secretário da Mesa;

XXVII - determinar licitação para contratação administrativa, quando exigível;

XXVIII - Afixar no quadro de avisos, mensalmente, o balancete da câmara do mês anterior.

XXIX- administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII - dar provimento ao recurso de que trata o § 1º do art. 54 deste Regimento Interno;

XXXIII - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

Art. 39. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 40. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 41. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa, das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 42. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa.

Art. 43. Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento dos Vereadores;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, constando a totalidade dos trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - administrar a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único. Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário, quando da ausência deste por qualquer motivo.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 44. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, composto pelo conjunto dos Vereadores em exercício no local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º. Por decisão própria, o Plenário se reunirá em local diverso, somente por motivo de força maior, ou para cumprir projetos desenvolvidos pela Câmara.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º. Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste diploma legal para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 45. São atribuições do Plenário, dentre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração da denominação de imóveis próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 20 (vinte) dias;
- e) atribuição de título de honraria;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração deste Regimento interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

e) constituição de Comissões Especiais;

VII - processar e julgar Vereador e o Prefeito pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas necessite;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste diploma legal;

XI - autorizar a transmissão pelos recursos de mídia ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII- autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de Suas Modalidades

Art. 46. As comissões são órgãos técnicos constituídos por 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 47. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 48. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

II - de Finanças e Orçamento;

III - de Serviços Públicos.

Art. 49. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, e terão o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar seu relatório, podendo requerer sua prorrogação ao Plenário.

Art. 50. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 51. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, terão sua abertura proposta mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sendo aprovada sua constituição por maioria simples do Plenário para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão dos trabalhos.

§ 3º. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 3 (três) membros e 2 (dois) suplentes, eleitos pelo Plenário da Câmara, em votação individual, por maioria, não podendo fazer parte desta comissão o investigado.

§ 4º. No dia previamente designado, se houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 5º. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, de realizar sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 6º. Valer-se-á a Comissão Parlamentar de Inquérito, subsidiariamente, de normas processuais civis ou penais.

§ 7º. Ao término dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal o parecer obrigatoriamente acompanhado de relatório circunstanciado com suas conclusões, que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes da Constituição da República e demais dispositivos legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - às Comissões de Finanças e Orçamento e de Serviços Públicos e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 52. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na legislação federal aplicável e na Lei Orgânica.

Art. 53. A Comissão processante terá 3 (três) membros e 2 (dois) suplentes, eleitos pelo Plenário da Câmara, em votação individual, por maioria, não podendo dela fazer parte o investigado.

Art. 54. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria, compete:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

§ 1º. Durante a fluência do prazo recursal, deverá constar da ordem do dia de cada sessão a data final para interposição do recurso.

§ 2º. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 3º. Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 55. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 56. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da Forma das Comissões e de Suas Modificações

Art. 57. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º. Far-se-á votação separada para cada Comissão, de forma aberta e cargo a cargo, Presidente, Relator e Membro, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º. Na organização das Comissões Permanentes, temporárias ou especiais, observar-se-á o disposto neste Regimento Interno, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente, o Secretário da Mesa.

§ 3º. O Vice-Presidente da Câmara somente poderá participar de Comissões temporárias ou especiais quando não seja possível compô-la, adequadamente, de outra forma.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 58. As Comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por, pelo menos, 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no arts. 49 e 53.

Art. 59. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de administração indireta.

§ 1º. À vista das conclusões do relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis, penais ou tributárias aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 60. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 61. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, além de lhe ser descontado 5% (cinco por cento) de seu subsídio por ausência.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º. Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 62. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 63. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 57.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 64. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente, relator e membro.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou ausência do Presidente, será ele substituído relator e este pelo membro.

Art. 65. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensão, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 66. As comissões permanentes deverão se reunir ordinariamente e extraordinariamente todas as quartas feiras às 18 horas podendo haver alteração no dia e horário.

Parágrafo único. Os dias e os horários poderão ser redefinidos e apresentados à Mesa da Câmara após a eleição da referida Comissão, cabendo à Mesa expedir portaria formalizando a alteração.

Art. 67. Os membros da Comissão registrarão presença na reunião assinando livro próprio ou folha de presença para esta finalidade, o qual ficará sob a guarda do Secretário da Câmara, competindo-lhe registrar as ausências para aplicação do disposto no art. 61.

Art. 68. Compete aos respectivos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

II - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

III - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de suas atribuições;

IV - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V - conceder vista de matéria, por 24 (vinte e quatro) horas, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VI - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito, no prazo, o relator designado;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

VII - convocar reuniões extraordinárias da Comissão por aviso via meio eletrônico ou aplicativo, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 2 (dois) dias, salvo em se tratando de parecer.

Art. 69. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente de Comissão Permanente, este designar-lhe-á, em 48 (quarenta e oito) horas, Relator, caso não se reserve o direito de emitir o parecer, o qual, em qualquer das hipóteses, deverá ser apresentado em 5 (cinco) dias.

Art. 70. É de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo seu Presidente, o prazo para qualquer Comissão Permanente emitir parecer sobre qualquer expediente que lhe foi encaminhado.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de propostas orçamentárias, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 71. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu termo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento técnico externo à instituição oficial ou particular, de notória especialização.

Art. 72. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre as conclusões do relatório, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relatório, o parecer consistirá da manifestação majoritária em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º. O membro da Comissão que concordar com as conclusões do relatório exará ao final do pronunciamento daquele a expressão “de acordo” seguida de data e assinatura e, se discordando, valer-se-á da expressão “discordo” seguida de data, fundamentos da discordância e assinatura.

§ 3º. A aquiescência às conclusões do relatório poderá ser parcial, ou por fundamento diferente, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo”, com as restrições que adiante exporá.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado.

Art. 73. Quando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final manifestar-se sobre o veto apresentará, juntamente com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 74. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 75. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias, ao Plenário a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 69 e 70.

Art. 76. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 68, VII, o Presidente da Câmara designará Relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do Relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 77. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 140, ou em regime de urgência simples na forma do art. 141 e seu parágrafo único.

§ 1º. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 75 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 83 e 84, e na hipótese do § 3º do art. 132.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 2º. Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará Relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 78. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcio intermunicipal;
- V - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 79. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores;

VI - realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento opinará, igualmente, sobre a matéria do art. 78, § 3º, III e sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e suas alterações.

Art. 80. Compete à Comissão de Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Art. 81. Compete ainda à Comissão de Serviços Públicos manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos de assistência social, educacionais, artísticos, patrimônio histórico, desportivos, relacionados com a saúde, saneamento e meio ambiente em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Serviços Públicos apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de assistência, educação, meio ambiente e saúde;

III - sobre matéria que possa causar impacto ambiental e à saúde.

Art. 82. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 75 e do art. 78, § 3º, I.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 83. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 82.

Art. 84. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedada solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 77.

Art. 85. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 86. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, na forma que dispõe a legislação eleitoral federal.

Art. 87. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

VI - direito de réplica, tempo de 1 (um) minuto, quando citado na fala de outro Vereador.

Art. 88. São deveres do Vereador, dentre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição da República e na legislação aplicável;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 60;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e cumprir este Regimento Interno.

Parágrafo único. Considera-se desrespeitado o decoro parlamentar quando o Vereador:

I – abusar das prerrogativas constitucionais a ele asseguradas;

II – receber vantagens indevidas;

III – praticar irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV – utilizar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra.

Art. 89. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - suspensão do Vereador, inclusive com perda de 20% (vinte por cento) do subsídio mensal;

VI - perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 90. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias por ano.

§ 1º. A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º. Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, no prazo máximo de 7 (sete) dias, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido, com aprovação do Plenário, por maioria simples.

Art. 91. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal.

§ 2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno e legislação vigente aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 92. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata.

Parágrafo único. A perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 93. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 94. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 95. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

Art. 96. No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 97. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 98. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, salvo se não existir outro meio para supri-las.

Parágrafo único. Poderão ser indicados um Líder do Governo e Líder da Oposição por meio de ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal e pelos Líderes dos Partidos de oposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 99. As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município.

Art. 100. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 101. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, por leis de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura até 60 (sessenta) dias e sancionadas até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários poderão ser revistos na mesma época e no mesmo percentual em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

Art. 102. Os subsídios dos Vereadores constituir-se-ão de parcela única, vedados acréscimos de quaisquer natureza.

§ 1º. Os Vereadores farão jús aos subsídios integrais durante os recessos parlamentares.

§ 2º. É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 103. Os subsídios dos Vereadores terão, individualmente, como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição da República.

Art. 104. No caso de omissão na fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista neste Regimento, aplicar-se-á, através de lei, para a legislatura subsequente, para efeito do que trata este capítulo, os valores vigentes no último mês da legislatura finda.

Parágrafo único. Em relação às viagens, fixa-se como limite máximo anual de gastos por Vereador a importância equivalente a duas remunerações mensais.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 105. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 106. São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis complementares e ordinárias;

II - os projetos de decretos legislativos;

III - os projetos de resoluções;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres das Comissões Permanentes;

VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII - as indicações;

IX - os requerimentos;

X - os recursos;

XI - as representações.

Art. 107. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos, concisos e assinadas por seu autor ou autores.

Art. 108. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 109. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 110. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 111. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 112. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 113. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme disposição legal aplicável.

Art. 114. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 115. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada com a finalidade de substituir a original.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 116. Parecer é o pronunciamento escrito e assinado pelos integrantes de Comissão Permanente sobre matéria de sua competência e que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º, do art. 77.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 73, 140 e 221.

Art. 117. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito, elaborado e assinado por seus membros que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 118. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 119. Requerimento é todo pedido verbal ou por escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação pelo Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação do quorum.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação aberta;

V – encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - licença de Vereador;

II - audiência de Comissão Permanente;

III - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

IV - inserção de documentos em ata;

V - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VI - inclusão de proposição em regime de urgência;

VII - retirada de proposição já colocada sob deliberação de Plenário;

VIII - anexação de proposições com objeto idêntico;

IX - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

X - constituição de Comissões Especiais;

XI - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 120. Recurso é toda petição escrita de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 121. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 122. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 106 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, hora e as numerará, fichando-as, e em seguida encaminhando-as ao Presidente.

Art. 123. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 124. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou em se tratando de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 125. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 126. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

- que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

II - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

III - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 107, 108, 109 e 110;

IV - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

V - quando a indicação versar sobre matéria que, conforme disposição deste Regimento Interno, deva ser objeto de requerimento;

VI - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II, V e VII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual será distribuído a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 127. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 128. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 129. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento para nova tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 130. Os requerimentos a que se refere o § 1º, do art. 119 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 131. Recebida qualquer proposição escrita, será ela encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará, no prazo máximo de 3 (três) dias, a sua tramitação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 132. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º do art. 124, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º. Os projetos elaborados pela Mesa, por Comissão Permanente ou por Comissão Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 133. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 124 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 134. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, que procederá na forma do art. 83.

Art. 135. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 136. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia ou no expediente independentemente de sua prévia figuração.

Art. 137. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 119 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir o requerimento a que se refere o § 3º do art. 119, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, será a matéria remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovado, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 138. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

Parágrafo único. Os requerimentos mencionados neste artigo estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 139. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 2 (dois) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 140. A concessão de urgência especial dependerá de anuência do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será suspensa a sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 141. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do decurso de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II - os projetos de leis do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando decorridos 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

Art. 142. As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 143. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua nova tramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 144. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º. Para assegurar a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não, ou através da afixação no átrio do edifício da Câmara.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- IV - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 145. As sessões ordinárias, em número de 3 (três) mensais, devem ser marcadas na última Sessão do mês.

§ 1º As sessões ordinárias poderão ter duração de 4:59 (quatro horas e cinquenta e nove minutos), podendo ser prorrogada, conforme determinação da presidência, realizando-se 3 (três) segundas feiras por mês, datas estipuladas no mês anterior via portaria.

§ 2º. O Vereador que deixar de comparecer a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, além de lhe ser descontado 20% (vinte por cento) de seu subsídio por ausência, sujeitar-se-á a processo de extinção de seu mandato, por desidioso.

§ 3º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais superior a 30 (trinta) minutos, para conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 4º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 5º. Antes de se exaurir o tempo da prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la, por até mais 30 (trinta) minutos, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 6º. Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 146. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º. Somente realizar-se-ão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 150, deste Regimento.

§ 2º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 145 e seus §§, no que couber.

Art. 147. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer local seguro e acessível, mediante proposta da Mesa aprovada pelo Plenário.

Art. 148. Como está: A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna ou quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar. A Câmara poderá realizar sessões Administrativas por deliberação do presidente.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da mídia.

Art. 149. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Art. 150. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocado pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 151. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão a maioria simples dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 152. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão tomar assento neste local, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 153. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo integralmente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata através da transcrição integral de seu objeto.

§ 2º. A ata de sessão secreta será lavrada pelo Vereador Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes de seu encerramento, não sendo permitida a saída dos Vereadores presentes antes da votação acima referida.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 154. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, expediente e ordem do dia.

Art. 155. Feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário da Mesa, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo, ou eventual, aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 156. Havendo número legal a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentaria, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 2º. No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 157. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte, e ao iniciarse esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Vereador Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, e caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, e aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. Aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores, sendo rubricadas todas as páginas.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão que a originou.

Art. 158. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Vereador Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente oriundo do Prefeito;
- II - expedientes apresentados pelos Vereadores;
- III - expedientes oriundos de outras origens.

Art. 159. Na leitura das matérias pelo Secretário da Mesa, obedecer-se-á seguinte ordem:

- I - requerimentos;
- II - portarias;
- III - indicações;
- IV - moções;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

V - projetos de lei, resoluções, decretos e seus pareceres de Comissões;

VI – recursos;

VII – outras matérias, tais como convites e correspondências.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Secretário da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 160. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º. O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários individuais, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º. Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será ele incorporado ao grande expediente.

§ 3º. No grande expediente, os Vereadores inscritos usarão da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público, com prorrogação de 2 (dois) minutos se aprovado pelo Presidente.

§ 4º. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente.

§ 5º. Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inserção automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

§ 7º. Os Vereadores indicados como Líder do Governo e Líder da Oposição terão 10 (dez) minutos a mais, para tratar de assuntos relacionados às suas funções.

Art. 161. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º. Para a ordem do dia far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 162. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica e deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentaria, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 163. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação dentre aquelas de mesma classificação.

Art. 164. O Secretário da Mesa procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 165. Após todos os trâmites acima, o Presidente declarará encerrada a sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 166. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de até 3 (três) dias, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 167. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que cuidará da matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 158 e seus §§.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 168. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, os líderes partidários ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 169. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição da ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º. Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 136;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 119;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 119.

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, a sua reapresentação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 170. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 171. Terão 1 (uma) única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 172. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal do Legislativo serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 173. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda debater-se-á o projeto em bloco.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando se tratar de proposta orçamentaria, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 174. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, e na segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 175. Na hipótese do artigo anterior, será suspensa a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa do parecer.

Art. 176. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 177. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 178. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias para cada um deles.

Art. 179. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 180. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, exceto em se tratando do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 181. O Vereador ao qual for concedida a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 182. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 183. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, sobre questão regimental.

Art. 184. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 185. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

IV - o aparteante permanecerá em pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 186. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 1 (um) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 3 (três) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e dar explicação pessoal;

III - 3 (três) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 5 (cinco) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 10 (dez) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 187. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, correspondente ao número inteiro imediatamente superior à metade dos presentes, sempre que não se exija a maioria absoluta, correspondente ao número inteiro imediatamente superior à metade do total de Vereadores, ou a maioria de 2/3 (dois terços) da totalidade dos Vereadores, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quórum computar-se-á a presença dos Vereadores que não estiverem impedidos de votar.

Art. 188. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 189. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 190. Os processos de votação são 2 (dois), simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 191. O processo nominal será a regra geral para as votações, o qual somente não será usado por imposição legal ou regimental e, ainda, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 192. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Município;
- IV - perda de mandato de Vereador;
- V - requerimento de urgência especial;
- VI - criação ou extinção de cargo, emprego ou funções da Casa.

Art. 193. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 194. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, usar da palavra por vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento da votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

Art. 195. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 196. Terão preferência para votação as emendas supressivas, emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 197. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 198. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 199. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 200. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 201. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 202. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para excluir possível obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 203. O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito para sanção ou veto, devidamente assinado pelos membros a Mesa.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio, fotocopiados e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS

Art. 204. A Tribuna Popular é um lugar destinado as reclamações, denúncias e solicitações sobre assuntos de interesse da população ou do Município, e se constitui em espaço permanente e democrático de uso de toda a sociedade Itanhanduense, nos termos deste Regimento.

Art. 205. A Tribuna Popular será instaurada na primeira segunda feira do mês, em Sessão Extraordinária, com até 90 (noventa) minutos de duração, logo após o encerramento da Sessão Ordinária.

Parágrafo único. Os inscritos serão informados pela Secretaria da Câmara da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

Art. 206. Terão direito a voz na Tribuna Popular representantes de entidades ou movimentos sociais populares.

§ 1º. Será admitida a inscrição de representantes de entidades legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular apresentado por, pelo menos, 50



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

(cinquenta) cidadãos, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 2º. Ao se inscrever, o representante da entidade ou movimento social popular deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará, sendo escriturado em livro próprio na Secretaria da Câmara.

Art. 207. O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 1º. Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular desde que este conceda aparte.

§ 2º. O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

Art. 208. O inscrito na Tribuna Popular receberá cópia do ato que a regulamenta.

Art. 209. O não comparecimento no dia e hora designados do representante da entidade ou do movimento social popular torna sem efeito a sua inscrição.

Art. 210. O Secretário da Mesa fará publicar no quadro próprio da Câmara Municipal, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da instalação da Tribuna Popular, a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I Do Orçamento

Art. 211. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo único. Nestes 10 (dez) dias, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 125.

Art. 212. A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 213. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 214. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 215. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II Das Codificações

Art. 216. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 217. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos 10 (dez) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, observadas as sugestões recebidas.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 4º. Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 76 e 77, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 218. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 174.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir esta fase o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I Do Julgamento das Contas

Art. 219. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 220. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 221. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 222. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II - Do Processo de Perda de Mandato

Art. 223. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 224. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 225. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual dar-se-á conhecimento à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 226. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a eficiência da fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 227. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 228. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 229. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º. O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º. O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apartado durante sua exposição.

Art. 230. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando findo o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 231. A Câmara poderá optar pelo pedido, por escrito, de informações ao Prefeito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal ou, se esta for omissa, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, quando expressamente solicitado por aquele.

Art. 232. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

SEÇÃO IV Do Processo Destituitório

Art. 233. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º. Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 5º. Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, que, uma vez publicado, em Plenário, na mesma sessão, será encaminhado pelo Presidente da Câmara à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 234. As interpretações de disposições deste Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais, quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 235. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões serão consideradas a ele incorporadas.

Art. 236. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente rejeitá-las sumariamente.

Art. 237. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, para parecer.

§ 2º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgada.

Art. 238. Os precedentes a que se referem os arts. 235, 237 e 238, § 2º serão registrados, pelo Secretário da Mesa, em livro próprio, para aplicação aos casos análogos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 239. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento Interno enviando cópias aos Vereadores, ao Prefeito, à Biblioteca Municipal, às instituições interessadas e aos representantes na Comarca do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 240. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, atualizará este Regimento Interno com as novas normas e precedentes regimentais aprovadas pelo Plenário, eliminando os dispositivos revogados.

Art. 241. Este Regimento Interno, observadas as regras comuns de tramitação estabelecida para as demais proposições, poderá ser alterado parcial ou integralmente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - da Mesa;
- II- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- III - de uma das Comissões permanentes da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 242. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 243. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 244. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 245. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes livros:

- I - de termo de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

- II - de atas das sessões;
- III - de registro de leis;
- IV - de registro de decretos legislativos;
- V - de registro de resoluções;
- VI - de atos da Mesa e da Presidência;
- VII - de termos de posse de servidores;
- VIII - de termos de contratos;
- IX - de precedentes regimentais;
- X - de registro de correspondência expedida e recebida;
- XI - de presença dos Vereadores nas sessões da Câmara;

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Vereador Secretário da Mesa.

Art. 246. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o Brasão do Município.

Art. 247. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 248. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada conjuntamente pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa.

Art. 249. O serviço de contabilidade da Câmara encaminhará até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao Contador do Município, a sua demonstração contábil a fim de que se processe a sua incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 250. No período de 15 (quinze) de abril a 13 (treze) de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 252. Permanecerão hasteadas, permanentemente, observada a legislação federal, as bandeiras do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Município de Itanhandu, no recinto do Plenário.

Art. 253. De segunda às sextas-feiras das 8:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 horas às 17:00 horas, haverá expediente na Câmara Municipal.

§ 1º. Não haverá expediente no Legislativo nos feriados municipais, estaduais e federais, bem assim nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

§ 2º. As Sessões da Câmara e as reuniões de suas Comissões que recaírem nos dias a que se refere o parágrafo anterior serão realizadas no primeiro dia útil subsequente, nos horários regimentais.

Art. 254. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e improrrogáveis, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o seu vencimento recair nos dias de que cuida o § 2º do artigo anterior.

Art. 255. A partir da data de vigência deste Regimento Interno, ficam prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob a vigência do Regimento anterior.

Art. 256. A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art. 257. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itanhandu, 14 de dezembro de 2020.

Cleberson José G. Gonçalves
Presidente – PSDB

Elson Delfim Ramiro
2º Secretário – DEM

Luiz Cláudio Barros Magalhães
Vereador – MDB

Sérgio Adriano Ferraz
Vice-Presidente – PSDB

Jeferson Rubens da Costa
Vereador do MDB

Manoel Vicente da Fonseca
Vereador do DEM

Éder de Almeida Pinto Benício
1º Secretário – DEM

José Aldair Marinho
Vereador – PODEMOS

Paulo Henrique Pinto Monteiro
Vereador – PSB

